## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.
TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 442. Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.
Parágrafo único. Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.
* Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.949, de 09/12/1994.
Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.  § 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.
* O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, transformou o antigo parágrafo único do art.443 em § 1º. § 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:  * O Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967, acrescentou o § 2º ao art.443.  a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do
prazo;
<ul><li>b) de atividades empresariais de caráter transitório;</li><li>c) de contrato de experiência.</li></ul>